

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

Ofício N°203/2017

Anápolis, 21 de fevereiro de 2017.

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis: DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

ANIA

c/c.:

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

C/c. Ilustríssimo Assessor Especial de Segurança Pública DD. Doutor Glaydson Charlles Rezende Reis

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

1. Em 8/12/12 foi sancionada a Lei 12.740/2012, que alterando a Consolidação das Leis do Trabalho/CLT, dispôs:

Art. 1° O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490. www.sindianapolis.org

RECEBEMO

RECEBENIO - 21 / DE 17

RECEBEMOS 21/02/17 Coptho



"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Em harmonia com referida legislação, leciona o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Parágrafo único. As atividades consideradas perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com risco acentuado, conforme lei.

Art.106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho.

Art. 293. Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as legislações federais e estaduais pertinentes à matéria.

RMB



Como se vê, certo que o próprio Estatuto Municipal, Lei 2.073/92, é claro em disciplinar o direito ao adicional de periculosidade, genericamente entendido, aos servidores municipais, desde que sua caracterização e classificação sejam estabelecidas por normas do Ministério do Trabalho, reservando, ainda, a aplicação da legislação federal para dirimir eventuais omissões da lei municipal.

2. Importa esclarecer, inicialmente, que a redação revogada regulamentava a concessão do adicional de periculosidade somente a quem exercesse atividade em contato com inflamáveis, explosivos e energia elétrica (Lei 7.369/85). Com a nova redação do artigo 193, o adicional foi estendido àqueles que estejam submetidos aos riscos de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, situação essa que em tese se enquadram os **FISCAIS DE POSTURA** do Município.

É certo, ainda, que o adicional de atividades perigosas possui previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Na verdade, há que se concluir que a atividade do FISCAL DE POSTURAS é perigosa, por sua **natureza**, sendo necessário observar que o inciso II do art. 193 da CLT refere-se a "atividades profissionais de segurança

RM3



pessoal ou **patrimonial**", sendo essa expressão o âmago da questão para avaliar o enquadramento à nova hipótese de direito ao pagamento do adicional de periculosidade.

Tanto por isso, entende-se que o novo art. 193/CLT explicitamente concedeu a possibilidade de percepção da periculosidade (adicional) ao trabalhador cujas atividades envolvam a atividades de segurança pessoal ou patrimonial, as quais expõem permanentemente estes trabalhadores a risco acentuado, a roubos ou outras espécies de violência física.

A título de ilustração, ressalta-se que a atividade exercida nem precisa necessariamente ser feita com o servidor portando arma, pois o citado inciso II do art. 193 da CLT não faz distinção entre as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que são realizadas armadas ou desarmadas, sendo que o adicional de periculosidade será devido em ambos os casos.

3. Deste modo, reputa-se como direito aos servidores públicos municipais pertencentes ao cargo de FISCAIS DE POSTURA, em classe/quantidade conforme definidas na Lei Complementar 212/09, ao recebimento do referido adicional de periculosidade, nos precisos termos legais aqui transcritos, no valor de 30% sobre seu vencimento base.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

REFEINAMA'RUB RITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito